

TESE Nº 90

AUTOR(ES): Rodrigo Sousa de Albuquerque, Promotor de Justiça – Belo Horizonte

SÍNTESE DOGMÁTICA:

- a. A Corregedoria-Geral do Ministério Público pode facultar informações ao Promotor ou Procurador de Justiça representado antes da instauração do formal procedimento disciplinar administrativo, vez que se trata de ato que não trará prejuízo e ficará adstrito ao representado e órgão corregedor;
- b. A Corregedoria-Geral do Ministério Público não pode emitir requisições ou desempenhar outras atividades investigativas da conduta de Promotor ou Procurador de Justiça, senão no estrito cumprimento de suas funções, dentro de procedimento disciplinar administrativo ou sindicância, formal e regularmente instaurados segundo previsão legal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Introdução

Durante os anos de 2000 e 2001, enquanto exerci minhas atribuições na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público em Belo Horizonte, fui instado quase uma dezena de vezes a prestar informações a Corregedoria-Geral do Ministério Público acerca de representações formuladas por agentes públicos investigados ou processados pela Promotoria.

O pedido de informações ao Promotor de Justiça representado feito pela Corregedoria ainda não é procedimento disciplinar administrativo. O pedido de informações é ato informal, que precede a decisão de abertura de procedimento disciplinar administrativo formal¹. Em suma, não é um rito obrigatório ao qual deve se submeter a Corregedoria do Ministério Público.

Mas como é um *plus* concedido àquele que poderá vir a ser acusado, permitindo-lhe uma defesa antes mesmo da instauração do procedimento disciplinar formal, é aceitável. Não é um ato que pode causar prejuízo ou violar direito, até porque adstrito à Corregedoria e ao representado.

Diferente, entretanto, é quando a Corregedoria, sem a instauração de qualquer procedimento disciplinar administrativo, passa a exercer atividade investigativa e a produzir prova, quando a lei não lhe atribui tal prerrogativa. Esta hipótese pode parecer absurda a ponto de sequer merecer “status” de tese trabalho que aponte sua ilegalidade, não fosse o fato da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais reiteradamente proceder desta forma.

Assim, pretendo ilustrar a idéia defendida nesta tese com um caso concreto, uma vez que o intuito final é concluir serem nulas as investigações informais pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Exposição

Em meados de 2001, todos os então Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte receberam ofícios da Corregedoria para que prestassem informações acerca de fatos que lhes eram atribuídos por agente público investigado e processado pelo Ministério Público.

¹ Pelo menos é este o posicionamento exposto no Expediente nº 154/2001, em parecer integralmente acolhido pelo então Corregedor-Geral: “...conclui-se que o expediente em análise é preliminar a uma sindicância ou procedimento disciplinar administrativo, onde se busca apurar sumariamente os fatos e, se ocorrente eventual falta disciplinar, elencá-la em portaria inicial do respectivo processo.”

ainda determinou:

No mesmo despacho a Corregedoria, além de facultar as informações apontadas,

“Oficie-se ademais, aos jornais ‘Estado de Minas’, ‘O Tempo’, ‘Hoje em Dia’, ‘Diário da Tarde’, jornal da AFAEMG, da AMIE e da APPMG; bem como, às emissoras de televisão ‘Globo’, ‘SBT’, ‘Bandeirantes’ e ‘Record’, a fim de que encaminhem as respectivas matérias veiculadas contra o IPSEMG; seu Presidente e servidores, nas quais os retro-referidos Promotores de Justiça tenham manifestado posicionamento.”

Vale ressaltar que até então nenhuma portaria havia sido baixada para instauração de sindicância ou procedimento disciplinar administrativo formal. Tratava-se do chamado *expediente preliminar*² que, como vimos na introdução, não tem qualquer previsão legal, mas se limitado a mero pedido de informações ao Promotor de Justiça representado, não traz em si prejuízo capaz de macular sua legalidade.

Mas no caso em exame, a Corregedoria foi além e requisitou informações dos maiores órgãos de imprensa do Estado. Em outras palavras, passou a produzir provas fora do procedimento formal.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, como a Administração de modo geral, tem seus atos limitados pelo exato alcance da lei³. E em nenhum momento, lei alguma autoriza a investigação de condutas senão dentro de um procedimento formal, legalmente instituído e revestido de todos os requisitos exigidos para a validade de qualquer ato da administração.

Assim, é que a Corregedoria pode requisitar documentos e informações *indispensáveis ao bom desempenho de suas funções* (art. 39, XIV da Lei 34/94 – Lei Orgânica do MP de Minas Gerais). Mas não pode fazê-lo quando não for para o desempenho de suas funções. E suas funções são aquelas que a lei lhe confere. E a lei não lhe confere, como não poderia mesmo conferir, a possibilidade de investigações informais, com ritos inventados.

No momento em que a Corregedoria, sem a instauração de qualquer procedimento formal que lhe compete, requisitou cópias de matérias jornalísticas acerca do caso, praticou ato de administração nulo, e isso por lhe faltarem todos os requisitos, quais sejam: competência⁴, finalidade⁵, forma, motivo⁶ e objeto⁷.

Mas não é tudo. Na prática, os Promotores de Justiça se viram constrangidos a ter suas condutas investigadas sem sequer a existência de um procedimento formal, e todas as garantias advindas dele.

No caso concreto, as consequências ainda podiam ter sido piores. Na medida em que as requisições foram dirigidas a terceiros, estes tomaram conhecimento da ‘investigação’. Diga-se de passagem, terceiros estes que são os maiores órgãos de imprensa do Estado, ocasionando o severo risco desse fato ser explorado pelo representante. Afinal, não se podia descartar a fortíssima possibilidade desses órgãos jornalísticos buscarem tanto no Ministério Público, quanto junto ao representante, a causa da requisição, mesmo porque as arbitrariedades cometidas no ente público tinham merecido ampla cobertura da imprensa. A Corregedoria podia ter dado ao representante, numa ‘canetada’, o que ele buscava há muito tempo sem sucesso, a chance de arguir impedimento ou suspeição dos Promotores de Justiça representados, o que destruiria meses de trabalho, consubstanciados em quase meia centena de volumes.

² Vide nota 1.

³ Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos: “É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” E mais adiante: “De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica” – Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, p. 25.

⁴ Segundo Celso Ribeiro Bastos: “Competência são os poderes conferidos por lei a cada órgão público para que possa desempenhar suas funções específicas” – ob. cit., p. 92.

⁵ O mesmo autor (p. 96) aponta que “a finalidade do ato administrativo só pode ser aquela indicada, explícita ou implicitamente na lei”. Temos pois, que a requisição pela Corregedoria do Ministério Público não pode ser feita para a averiguação da necessidade ou não de instauração de procedimento disciplinar, mas exatamente para instruir procedimento já instaurado, como aponta a lei. Há um ato administrativo, portanto, dissociado de sua finalidade.

⁶ “O agente tem a obrigação de justificar a existência da situação que autorizou a edição do ato, sob pena de ser invalidado” – ob. cit. p. 95/96.

⁷ “Da mesma forma, como no direito privado, o objeto ou conteúdo deve ser certo, lícito e materialmente possível, e, modernamente, o objeto do ato administrativo deve ser também moral” – ob. cit. p. 93.

Atitudes como esta da Corregedoria, podem prejudicar sobremaneira o trabalho árduo e difícil do Promotor de Justiça. Se a Corregedoria pretende informações que entende realmente importantes, deve instaurar o procedimento cabível, com as garantias de contraditório e ampla defesa a ele inerentes, inclusive a possibilidade legal de decreto de sigilo, evitando-se que o fato possa ser usado politicamente pelo representante. A Corregedoria pode e deve investigar as condutas de Promotores e Procuradores de Justiça, mas deve fazê-lo nos estritos limites da lei, a fim de que não seja usada, involuntariamente, para outras finalidades.

CONCLUSÃO:

1. A Corregedoria-Geral do Ministério Público pode facultar informações ao Promotor ou Procurador de Justiça representado antes da instauração do formal procedimento disciplinar administrativo, vez que se trata de ato que não trará prejuízo e ficará adstrito ao representado e órgão corregedor;
2. A Corregedoria-Geral do Ministério Público não pode emitir requisições ou desempenhar outras atividades investigativas da conduta de Promotor ou Procurador de Justiça, senão no estrito cumprimento de suas funções, dentro de procedimento disciplinar administrativo ou sindicância, formal e regularmente instaurados segundo previsão legal.